



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588737 - AM
(2019/0284468-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADRIANA MARQUES DA SILVA DE CARVALHO
AGRAVANTE : ÂNGELA JESUS MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : ANA INEZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184
TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AM000598A
Rafael Sganzerla Durand - AM000737A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Intimada a parte para providenciar a complementação do preparo e quedando-se inerte, irremediável a decretação de deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588737 - AM
(2019/0284468-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADRIANA MARQUES DA SILVA DE CARVALHO
AGRAVANTE : ÂNGELA JESUS MARQUES DA SILVA
AGRAVANTE : ANA INEZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184
TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AM000598A
Rafael Sganzerla Durand - AM000737A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Intimada a parte para providenciar a complementação do preparo e quedando-se inerte, irremediável a decretação de deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Adriana Marques da Silva de Carvalho e outras em face de decisão que, integrada por embargos de declaração rejeitados, negou provimento a agravo em recurso especial.

Alegam que, "embora a determinação tenha sido atendida no prazo conferido, as recorrentes deixaram de anexar aos autos o comprovante de seu recolhimento, o que acarretou a deserção recursal" (e-STJ, fl. 409) e que, "conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o preparo é recolhido tempestivamente, embora a comprovação se dê em momento posterior, deve ser afastada a deserção" (e-STJ, fl. 410).

Pedem o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

As recorrentes manifestaram agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INVENTÁRIO NEGATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Merece ser desprovido o apelo tendo em vista que, diante de inadimplemento contratual, o apelado teve de propor a execução, pelo que a superveniente morte do devedor não retira tal constatação. Assim sendo, diante de inventário com resultado negativo, a desistência por parte do exequente mostrou-se medida razoável e não deve ser penalizada com condenação em honorários advocatícios, eis que não deu causa à propositura da ação.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alegaram, na ocasião, violação dos artigos 85 e 90 do Código de Processo Civil.

A presidência do Tribunal local, verificando o recolhimento deficitário do preparo, determinou à parte a complementação.

Leia-se o excerto da referida decisão presidencial:

"Consignado, por meio do despacho de fl. 13, a ausência das custas judiciais referente ao TJAM, nos termos da Resolução n. 010/2017 e determinada a intimação da parte recorrente para realizar a complementação do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, esta quedou-se inerte (fls. 15 a 16)" (e-STJ, fl. 250).

Transcorrendo *in albis* o prazo dado, não se admitiu o recurso, vindo a esta Corte a agravante por meio do presente agravo, afirmando o cumprimento da determinação e juntando o comprovante das custas complementares.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte tem entendimento de que, uma vez determinada à parte que comprove a complementação do preparo, não se admite que venha, após o prazo legal, apresentar a referida comprovação.

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. No ato de interposição do recurso, deverá ser comprovado o preparo, sob pena de deserção. Na insuficiência do valor, o recorrente será intimado para supri-lo em cinco dias.

2. Após a intimação para complementar o preparo, o decurso do prazo e a inércia do recorrente justificam a aplicação da penalidade (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1125510/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

As razões das recorrentes, como se vê, estão completamente dissociadas da decisão que negou seguimento ao recurso especial, porquanto decidiu-se justamente que não houve a comprovação do recolhimento do preparo.

Não se trata, portanto, de comprovação a destempo, mas de ausência de comprovação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.588.737 / AM

Número Registro: 2019/0284468-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

06069502920168040001 00072610420188040000 00016296020198040000 6069502920168040001
72610420188040000 16296020198040000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA MARQUES DA SILVA DE CARVALHO

AGRAVANTE : ÂNGELA JESUS MARQUES DA SILVA

AGRAVANTE : ANA INEZ MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184

TARLEY MAX DA SILVA - DF019960

LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AM000598A

Rafael Sganzerla Durand - AM000737A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA MARQUES DA SILVA DE CARVALHO

AGRAVANTE : ÂNGELA JESUS MARQUES DA SILVA

AGRAVANTE : ANA INEZ MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184

TARLEY MAX DA SILVA - DF019960

LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AM000598A

Rafael Sganzerla Durand - AM000737A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020